



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35166.000095/2004-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-003.920 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente TRAMONTELLA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS. GFIP. FOLHA DE PAGAMENTO.

As informações constantes da GFIP e da folha de pagamento servirão de base de cálculo das contribuições sociais devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais.

CONFISCO.

Não caracteriza confisco o lançamento fiscal efetuado nos termos da lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Fabio Pallaretti Calcini e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, Debcad nº 35.561.776-5/2003, relativo às contribuições devidas à seguridade social e Terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais correspondentes à parte patronal e de segurados.

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

a) as remunerações pagas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais (sócios) a título de pró-labore, discriminadas nas folhas de pagamento, relativas ao período de 01/99 a 12/02, cujos valores encontram-se discriminados no relatório de fatos geradores, no levantamento "NG - Folha/Férias/Rescisões";

b) a divergência entre a remuneração declarada na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e a folha de pagamento apresentada pela empresa. Tais contribuições foram discriminadas no Relatório de Fatos Geradores, no levantamento "DIF — Diferença a maior GFIP/Folha".

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

Os autos foram convertidos em diligência para que a autoridade fiscal se pronunciasse sobre a impugnação do contribuinte.

Em resposta, a autoridade fiscal informa que não há duplicidade no lançamento fiscal e:

a) o levantamento NG, contém apenas as remunerações pagas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais (sócios), a título de pró-labore, discriminadas em folhas de pagamentos, relativas ao período de 01/99 a 12/02. No levantamento DIF consta somente a divergência entre a remuneração declarada na GFIP, a maior, em cotejo com as folhas de pagamentos apresentadas pela empresa;

b) o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD e o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD foram oportunamente enviados ao contribuinte;

c) não houve refiscalização. Esclarece que simplesmente adotou procedimento de rotina. A contabilidade do contribuinte somente havia sido analisada até 12/1994, o que ensejou a necessidade de vistoria da ação a partir do primeiro mês seguinte ao que foi objeto de verificação pelo fisco.

O parecer fiscal resultante da conversão do julgamento em diligência foi cientificado ao contribuinte.

A DECISÃO - NOTIFICAÇÃO n.º 12.401.4/0143/2005 (fls. 133/150) julgou procedente o lançamento fiscal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão de primeira instância administrativa fiscal o contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando em síntese:

- o lançamento fiscal tem falhas, não atende os requisitos da legislação que rege o contraditório e a ampla defesa, não discriminando de maneira clara e precisa fatos imprescindíveis para a constituição do crédito tributário, prejudicando parcialmente a defesa do contribuinte. Isso implica em vício formal;

- o julgamento de 1ª Instância permaneceu silente ante às alegações da impugnação da empresa, bem como aos erros manifestamente visíveis na formalização do lançamento das notificações NFLD's e AI's, e quanto ao descumprimento as normas que regem o contencioso administrativo;

- a fiscalização não apresentou documento que cientificasse a empresa de que estaria sofrendo uma refiscalização, haja vista, este procedimento fiscal só ser possível mediante ordem expressa e motivada, conforme dispõe o parágrafo Único do art. 227 da I.N. DC/ INSS nº 70/2002. A decisão recorrida se omitiu da questão refiscalização;

- faltou razoabilidade ao lançamento fiscal que deveria levar em conta:

a) qual o tipo de tributo que a base de cálculo estava sendo arbitrada?

b) qual o contexto envolvendo o contribuinte e a atividade econômica por ele exercida?

c) que dados a serem utilizados pela fiscalização devem ser obtidos preferencialmente a partir dos documentos do próprio contribuinte e não da Receita Federal, haja vista, a divergência entre os fatos geradores;

d) em caso de não encontrar os números e/ou informações na empresa, deve efetuar o arbitramento comparativamente com empresas do mesmo setor e região, segundo valores médios alcançados no mercado local;

e) após a estimativa na apuração da base de cálculo arbitrada da apuração a ser exigida do contribuinte, deverá ser abatido todo o imposto já recolhido, inclusive os débitos em constituição anterior à fiscalização;

f) em se tratando de empresa tomadora de serviços, a busca da verdade material deve alcançar os prestadores, objetivando o cruzamento de informações;

g) o Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, costumam identificar o número de funcionários empregados pelo contribuinte e a respectiva massa salarial, pelo que mais razoáveis que a declaração de imposto de renda da empresa;

- em nenhum momento a fiscalização apresentou à empresa cálculos prévios, o que possibilitariam ao sujeito passivo a correção dos desvios ou ate mesmo possibilidades de apresentação de provas durante a própria fiscalização;

- sem que sejam discriminados, separados, detalhados, de forma clara e precisa, os fatos geradores, as contribuições devidas e os períodos a que se referem, o contribuinte não terá como reconhecer conscientemente a exigência fiscal, ou dela se defender com que o art. 37 da Lei 8.212/91. O lançamento deve ser nulo. É um verdadeiro confisco;

- por fim, demonstrada a falta de amparo constitucional e legal da decisão de primeira instancia administrativa requer a improcedência do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

Trata-se de crédito tributário, Debcad nº 35.561.776-5/2003, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social e Terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais (pró-labore dos sócios), discriminadas nas folhas de pagamento, período de 01/99 a 12/02, cujos valores encontram-se descritos no relatório de fatos geradores, levantamento "NG - Folha/Férias/Rescisões", e de divergência entre a remuneração declarada na GFIP e a folha de pagamento apresentada pela empresa, constante no levantamento "DIF - Diferença a maior GFIP/Folha", conforme relatório fiscal (fls. 77/82).

O contribuinte apresenta recurso voluntário de maneira genéricas para todas as autuações sofridas durante o período auditado, tendo como base os argumentos apresentados na impugnação.

Todavia, a análise do recurso se restringirá apenas ao lançamento fiscal de numeração Debcad nº 35.561.776-5/2003, ora em discussão.

Consta dos autos o relatório fiscal detalhado dos fatos geradores e da fundamentação legal (fls. 77/82). Discriminativo Analítico de Débito – DAD (fls. 6/25) contendo os levantamentos DIF e NG, por competência, rubrica, alíquotas, valores apurados. Relatório de Guias de Recolhimento Registradas – GRR (fls. 38/41) por competência, data do pagamento e totais recolhidos que foram considerados e deduzidos do lançamento fiscal. Relatório de Apropriação de guias GPS (fls. 42/48). Relatório de Fatos Geradores Geral (fls. 49/59), contendo competência, rubrica, valor e a discriminação do fato gerador, como divergência apurada entre a folha de pagamento, férias, rescisão, GFIP. Relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls. 60/65). Relatório de Instrução para o Contribuinte (fls. 4/5).

Destarte, está comprovado no lançamento fiscal o tipo de tributo, a base de cálculo e a fundamentação legal. Não se trata de arbitramento como mencionado pelo contribuinte. No caso em epígrafe, irrelevante a necessidade de saber qual o contexto envolvendo o contribuinte e a atividade econômica por ele exercida. Os dados foram obtidos dos documentos apresentados pelo contribuinte (folha de pagamento, rescisão, GFIP, GPS, outros).

Efetuada o lançamento fiscal com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, não há necessidade de arbitramento, nem de comparativo com empresas do mesmo setor e região, nem de valores médios alcançados no mercado local, tampouco, de empresa tomadora de serviços e prestadores, cadastro de CNIS, RAIS, FGTS, para identificar o número de funcionários empregados e a massa salarial, pois já constam da folha de pagamento, das GFIP's e dos documentos examinados pela fiscalização.

Os valores das contribuições sociais devidas estão demonstradas no lançamento fiscal. Não há que se falar que não foram discriminados, separados, detalhados, de forma clara e precisa, os fatos geradores, as contribuições devidas e os períodos a que se referem. O lançamento fiscal atendeu os requisitos do art. 37 da Lei 8.212/91. O contribuinte tem conhecimento da exigência fiscal, pois o lançamento fiscal tem por base os documentos apresentados pelo contribuinte. O contribuinte foi cientificado de todos os atos da fiscalização e teve o direito de contestação.

Efetuada o lançamento fiscal na forma da lei não pode ser considerado confiscatório, pois este juízo de admissibilidade já foi feito pelo poder legislativo quando da sua aprovação. Cabe a autoridade administrativa aplicar as determinações legais e zelar pelo cumprimento da obrigação tributária, respeitando o princípio da legalidade. A lei em vigor, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não foi declarada, deve ser cumprida pela administração pública por força do ato vinculado. Não é possível, no âmbito administrativo, afastar aplicação de legislação nos termos do art. 26-A do Decreto nº. 70.325/72, acrescentado pela MP nº 449/2008.

No mesmo sentido é o que discorre a Súmula nº 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como demonstrado nos autos, os valores recolhidos pelo contribuinte foram considerados no lançamento fiscal.

Encontra-se anexa das autos (fls. 71/76), também, o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, Termo de Início de Auditoria Fiscal – TIAF, Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, todos com termo de ciência do representante/responsável da empresa, e Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF encaminhado pelos Correios.

Registre-se que no MPF consta o período da fiscalização (janeiro/1995 a março/2003) e as verificações a serem efetuadas (verificação do cumprimento das obrigações relativas às contribuições sociais administradas pelo INSS, conforme determina o art. 33, da Lei 8.212, de 24107/91, e àquelas relativas a terceiros conveniados.). E não faz menção a refiscalização.

Desse modo, não se trata de refiscalização com quer o contribuinte, mas sim de procedimento fiscal com análise da contabilidade e de todos os documentos relativos ao objetivo da fiscalização para o período auditado. Assim sendo, não houve omissão da decisão recorrida quanto a questão refiscalização, pois não se trata de refiscalização como demonstrado nos autos.

Da análise dos autos, não se sustenta a argumentação do contribuinte de que o lançamento fiscal tem falhas, não atende os requisitos da legislação que rege o contraditório e a ampla defesa, não discriminando de maneira clara e precisa fatos imprescindíveis para a constituição do crédito tributário e prejudicando parcialmente a defesa do contribuinte.

Constituído na forma da legislação vigente à época do lançamento fiscal, não há que se falar em vício formal.

O contribuinte apresenta recurso genérico sem precisar seus argumentos.

A decisão recorrida rebateu todos os argumentos da impugnação. O recurso alega erros manifestamente visíveis na formalização do lançamento da notificação fiscal e o descumprimento as normas do contencioso administrativo no lançamento em epígrafe, todavia não os especifica.

A fiscalização foi recepcionada pelo Sr. Amadeu (item 9 do relatório fiscal, fl. 82) a quem foram prestados os esclarecimentos do procedimento fiscal.

Assim, sem argumento plausível o contribuinte quando menciona que em nenhum momento a fiscalização apresentou à empresa cálculos prévios, ou que não teve orientação para a correção dos desvios ou a possibilidades de apresentação de provas durante à fiscalização.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e artigos 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório Fiscal, com Discriminativo Analítico do Débito – DAD, as Instruções para o Contribuinte – IPC, os Fundamentos Legais do Débito – FLD, e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91. Não há necessidade de reforma do lançamento fiscal.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima